



Deputado
LUIZ LUNE

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
18, MARÇO, 98
FELIPE ROBYAZZINI - Presidente

FLS. Nº 01
ROL 1286
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTRADA A MESA EM:
16 MAR 16 07 55 002626

PROJETO DE LEI N.º 117, DE 1998

Autoriza o Poder Público Estadual e a Iniciativa Privada a instalar equipamento autodesincrustador de canalização nas repartições públicas, domicílios e edificações em geral.

A Assembleia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam autorizadas as concessionárias do Poder Público que se dediquem ao abastecimento e distribuição de água potável, pública ou privada, a instalar nos terminais de todas as construções domiciliares e edificações em geral, equipamentos físicos que se destinam a inibir e desincrustar os encanamentos e tubulações.

Parágrafo Único - Para as novas edificações, somente serão fornecidos os "alvarás de habite-se" após comprovação, no imóvel, da instalação do equipamento referido no "caput" deste artigo.

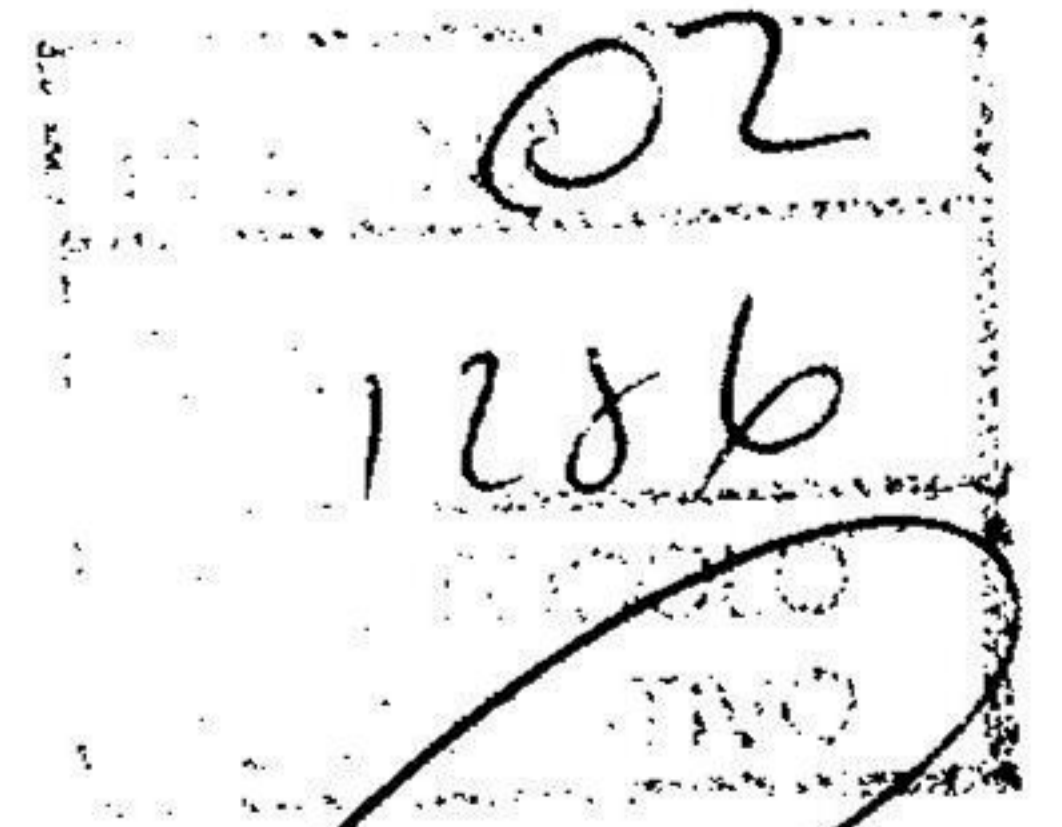
Artigo 2º - O órgão concessionário do serviço poderá fornecer os equipamentos desincrustadores e cobrar o seu custo na própria conta de água consumida, desde que autorizado pelo proprietário do imóvel.

Artigo 3º - As disposições desta lei aplicam-se, à Administração Direta, Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas e Iniciativa Privada.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
ROL 1286 data 3 198
Autuado com 04



Deputado
LUIZ LUNE



Artigo 4º - O Poder Público Estadual regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Público Estadual a adotar medidas de qualidade de vida à população, no sentido de oferecer água pura à todos os usuários por intermédio de equipamentos desincrustadores a serem instalados nas tubulações da rede de fornecimento.

Efetivamente, como se sabe, as águas de represas ou de rios, levadas para estações de tratamento, são submetidas a tratamento químico - sulfatos e carbonatos - que tornam a água potável e em condições de ser consumida pela população.

No entanto, esses sulfatos e carbonatos (sais minerais) necessário à potabilização da água são causadores de incrustações nas tubulações e conexões em geral. Além de incrustações, podem provocar a corrosão e, na medida em que se formam as incrustações, formam-se também lodo e diferentes depósitos que constituem o "habitat" propício ao desenvolvimento de colônias de micróbios e bactérias.

Na maioria das vezes, o cloro residual, assim como o flúor, não são suficientes para eliminar as colônias de microorganismos que se desenvolvem com excessiva rapidez.



Deputado
LUIZ LUNE

03
12810

Além de tudo isso, há os problemas de incrustações que se formam nos hidrômetros, que provocam despesas maiores para o consumidor, com o aumento errado na contagem da leitura do consumo de água.

É preciso que se ressalte que as incrustações nas canalizações não podem ser evitadas por tratamentos químicos desincrustizantes, porque isso exigiria pessoal especializado constante, e porque o tratamento químico é corrosivo.

Quanto ao lodo formado nas canalizações incrustadas, é ele o responsável pelo aparecimento e rápido desenvolvimento das colônias de micróbios e bactérias nas águas, mesmo que essas hajam sido bem potabilizadas.

Por oportuno, mister se faz lembrar as palavras do Doutor Valter Ergrácia de Oliveira, Professor Catedrático de Saneamento do Meio Ambiente da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, que, falando sobre a matéria, in "Técnica de Abastecimento e Tratamento de Água", edição da USP, afirmou:

"O sistema de abastecimento de água de uma comunidade desde a captação, adução, tratamento, recalque e distribuição, inclusive reservação, bem como dos domicílios e edifícios em geral, deve ser bem projetado, construído, operado, mantido e conservado, para que a água não se torne veículo de transmissão de diversas doenças; essas doenças podem ser agrupadas em dois grupos: doenças de transmissão hídrica e doenças de origem hídrica. As primeiras são aquelas em que a água atua como veículo propriamente dito, do agente infeccioso, como, por exemplo, no caso da febre tifóide, de disenteria bacilar, etc.; as segundas, são aquelas decorrentes de certas substâncias (denominadas contaminantes tóxicos pelo Prof. Lucas Nogueira Garcez) contidas na água em teor inadequado, e que dão origem a doenças como a fluorose, metemoglobinemia, bócio e saturnismo, a água atua neste caso como verdadeiro veículo, transportando essas substâncias".



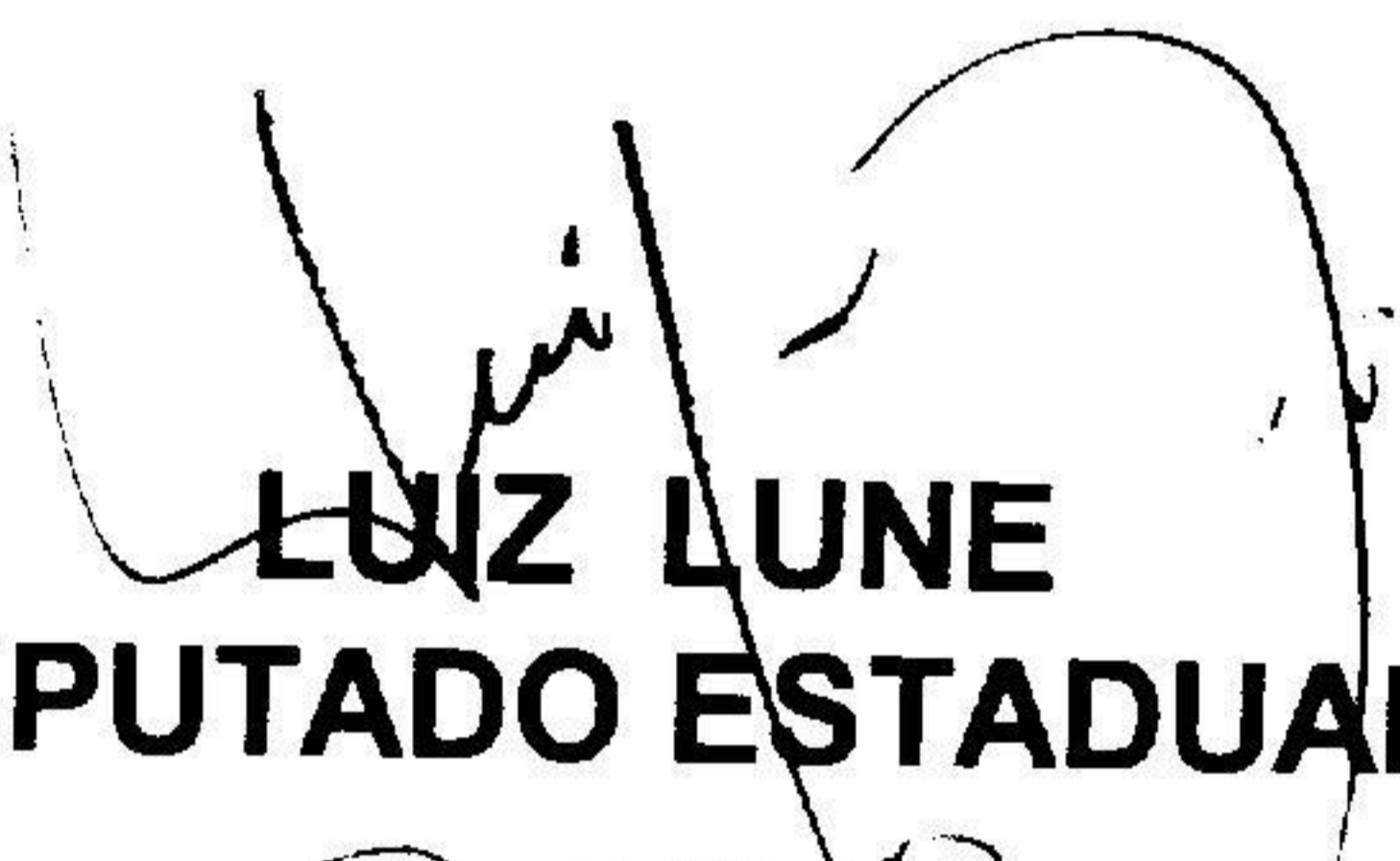
Deputado
LUIZ LUNE




Pois bem, para evitar que a água se transforme nesse veículo de transmissão de graves doenças, é dever do Poder Público não apenas promover o adequado tratamento da água, como também cuidar que a população disponha de água potável, em canalizações sempre limpas.


Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, em


LUIZ LUNE
DEPUTADO ESTADUAL
PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1813/1998


Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-03-98


(I) Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Serviços e Obras Públicas
14/04/98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 15/4/98
.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**ENTRADA
EM 16/04/98**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO**

Ao Senhor Dep. Haroldo Silva
com prazo para devolução dentro de 10 dias

24/04/98

Presidente

JUNTADA

segundo juntada Haroldo Silva

Relator 205

02 fls. numeradas a partir

06

22/05/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.
24 / abril / 2000
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26/04/2000